

Origem: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2011, do vereador Marcus Valle.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 30,
de 5 de outubro de 2011

(Publicada no Jornal Em Dia, edição de 9/10/11 – pág. 8)

(Republicada no Jornal Em Dia, edição de 11/10/11 – pág. 7)

Dispõe sobre acréscimo de dispositivos à Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º Fica acrescentado artigo 72-A à Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 72-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão até 90 (noventa) dias após sua posse, o qual conterá as seguintes prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, áreas de planejamento da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e seus objetivos, os planos, as ações estratégicas e as demais normas do Plano Diretor do Município.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado por meio eletrônico, na imprensa em geral, e publicado no órgão de imprensa oficial do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de 30 (trinta) dias após o término do prazo a que se refere este artigo, debate público sobre o Programa de Metas, mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais por áreas de planejamento.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com o Plano Diretor, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes princípios:

I - promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;

II - inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

III - atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

IV - promoção do cumprimento da função social da propriedade;

V - promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

VI - preservação de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

VII - universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.
(AC)

Art. 2º Fica acrescentado § 6º ao artigo 121 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

§ 6º As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas referido no artigo 72-A desta Lei Orgânica. **(AC)**

Art. 3º O Prefeito em exercício de mandato quando da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica deverá apresentar o Programa de Metas correspondente ao período restante de sua gestão, quando do encaminhamento dos projetos de leis orçamentárias à Câmara Municipal.

Art. 4º Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 5 de outubro de 2011.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO
Presidente da Câmara

ANTONIO MONTEIRO
1º Secretário

JOSÉ GABRIEL CINTRA GONÇALVES
2º Secretário

OCIMAR APARECIDO LUCAS
Diretor do Departamento Jurídico

ATÍLIO JOSÉ DE SOUZA
Diretor do Departamento Administrativo

MARCELO MARTINS

Diretor do Departamento Legislativo